

O DIREITO À EDUCAÇÃO E O DIREITO AO TRABALHO À LUZ DO MULTICULTURALISMO

Vanessa Vieira Pessanha*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVES LINHAS ACERCA DO MULTICULTURALISMO. 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO. 3.1 DIREITO À EDUCAÇÃO. 3.2 DIREITO AO TRABALHO. 4 O DIREITO À EDUCAÇÃO E O DIREITO AO TRABALHO À LUZ DO MULTICULTURALISMO.

RESUMO

O estudo busca apresentar elementos que demonstrem a análise do direito à educação e do direito ao trabalho sob a ótica do multiculturalismo, oferecendo ao leitor algumas reflexões acerca dos elos de ligação que podem ser estabelecidos entre os três conceitos em foco. Para tanto, a partir de uma perspectiva hermenêutica, é realizada uma breve explicação acerca de pontos principais que envolvem o multiculturalismo, seguida de noções basilares dos dois direitos fundamentais em comento no artigo, iniciando pelo direito à educação e continuando com o direito ao trabalho. A análise que corresponde ao foco do estudo ocorre na sequência, com algumas reflexões propostas no que concerne à percepção do direito à educação e do direito ao trabalho analisados à luz do multiculturalismo, procurando reconhecer situações de conflito e perceber seu alcance e aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação; Direito ao trabalho; Multiculturalismo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo delinear a relação que pode ser estabelecida entre multiculturalismo, educação e trabalho, tendo em vista a complexa realidade social da atualidade e as ligações passíveis de observação e análise no que tange ao multiculturalismo e à construção do processo de efetivação dos referidos direitos sociais.

* Doutoranda em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Licenciada e Bacharel em Letras Vernáculas (UFBA). Docente na UNIFACS (Direito do Trabalho) e na Universidade do Estado da Bahia – UNEB (Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho). Coordenadora de TCC pela UNEB – PNAP / UAB / CAPES. E-mail: vanessapessanha@ymail.com

No intuito de cumprir a finalidade almejada, o item 2 é dedicado a uma revisão teórica a respeito de pontos fundamentais do multiculturalismo, procurando compreender em que consiste e qual a sua atual configuração.

No item 3, a abordagem teórica caminha na direção de demonstrar algumas questões principais que envolvem os direitos fundamentais à educação e ao trabalho, bem como seu alcance e sua relevância no contexto social.

O item 4 incorpora a responsabilidade de apresentar alguns possíveis pontos de convergência entre os três elementos basilares do estudo (multiculturalismo, educação e trabalho), sendo fruto de reflexões sobre a influência que o multiculturalismo pode exercer na efetivação de direitos fundamentais como os direitos à educação e ao trabalho, especialmente levando em consideração questões de natureza econômica e de diversidade social e moral. O intuito é realizar uma análise dos referidos direitos à luz do multiculturalismo, procurando avaliar as possibilidades de interseção.

Passar-se-á, agora, à explanação do primeiro tema fundamental da análise em comento: o multiculturalismo.

2 BREVES LINHAS ACERCA DO MULTICULTURALISMO

Fábio Konder Comparato¹ assevera que “a identidade de uma nação é de natureza predominantemente cultural, formando um conjunto próprio de costumes, valores e visões do mundo. É essa especificidade cultural que distingue uma nação das demais [...]”. Todavia, sabe-se que, apesar dessa identidade originalmente pensada, costumam coexistir culturas diferentes (multiculturalismo) mesmo dentro de um território nacional – trata-se, portanto, de uma situação que pode ser vislumbrada tanto em comparação a países e hemisférios diferentes, como também avaliando um único país, a exemplo do Brasil.

Sobre o conceito e a origem do multiculturalismo, vale trazer à baila as palavras de Mônica Aguiar: “o termo multiculturalismo, na acepção utilizada para designar multiplicidade de culturas, surgiu no início da década de 70, no Canadá, tendo como principal escopo a integração cultural”².

¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

² AGUIAR, Mônica. **A proteção do direito à diferença como conteúdo do princípio da dignidade humana: a desigualdade em razão da orientação sexual**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?file=/archivio/24747.html#>>. Acesso em 23 fev. 2013, p. 1.

Em sua origem, destarte, o multiculturalismo está diretamente ligado a uma relação sendo estabelecida entre as culturas, diversas sim, porém passíveis de convivência em um determinado espaço social e em tempo real.

Ocorre que o caminho atualmente trilhado vem seguindo em outra direção:

Nascido com esse propósito de fazer coexistir diferentes visões culturais, [o multiculturalismo] chega aos nossos tempos com aplicação inteiramente oposta no campo prático, qual seja o de fechamento ou bloqueio cultural, na medida em que a proteção à diversidade de culturas enseja a criação de um muro invisível pelo qual se chega, a pretexto de preservar determinados valores não universais, a manter-se um isolacionismo cultural.³

Na visão da autora, essa situação leva à criação de um contrassenso, uma vez que a liberdade cultural, ao invés de integrar, leva à segregação (como forma de manutenção da cultura).

Inicialmente, o multiculturalismo visava à inclusão, porém, com o tempo, passa a ser concebido e aplicado como um reconhecimento da diferença – que, para continuar a existir, precisava ser separada e conviver basicamente entre seus pares, afastada socialmente daquilo que difere da sua realidade.

A necessidade de uma compreensão mais adequada desse fenômeno vem gerando uma série de estudos, cuja repercussão tem se intensificado com o processo de globalização cada vez mais acentuado.

Como explica Losano⁴, a difusão da informática e das redes telemáticas vem influenciando diretamente o processo de globalização, uma vez que, no momento histórico atual, está incomparavelmente mais veloz, intenso e penetrante.

A troca de informações facilitada e cada vez mais rápida tem proporcionado uma visão nitidamente mais significativa acerca das semelhanças e diferenças existentes no modo de ser, agir e pensar das comunidades em todo o mundo.

Nas palavras de Semprini⁵, o multiculturalismo funciona como um importante indicador da crise do projeto de modernidade, sendo essa uma questão que merece relevo: “ao colocar à modernidade a questão da diferença, o multiculturalismo ultrapassa a especificidade de qualquer contexto nacional e propõe um sério desafio de civilização às sociedades contemporâneas”. E esse, sem dúvida, é um ponto crucial acerca do tema.

³. *Ibidem*, p. 1-2.

⁴ LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 65.

⁵ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 08-09.

É fato que alguns elementos permanecem sendo vislumbrados como de caráter discriminatório na convivência entre os seres humanos, a exemplo da raça e da classe social⁶.

Trata-se de situação evidente o problema de aceitação das diferenças. Conhecer o outro, com suas especificidades, e reconhecer o outro como sujeito de direitos, apesar de suas particularidades (que, muitas vezes, os distancia tanto), consiste, de fato, em um desafio que, embora não seja neonato, é bastante atual, diariamente travado no seio das sociedades.

Reconhecer a alteridade corresponde a uma noção comumente relacionada ao reconhecimento do outro pautado na noção de respeito à sua dignidade e seus direitos, apesar de suas diferenças.

Nesse sentido, para Habermas⁷, nas sociedades multiculturais é fundamental que se assegure o respeito à cultura de cada indivíduo que faz parte da sociedade, com base na ideia de que os direitos são iguais, preservando-se, assim, sua herança cultural. Dessa forma, trata-se de um tema que costuma perpassar problemas de identidade e reconhecimento.

Seguindo essa linha de raciocínio, torna-se relevante perceber que o multiculturalismo “entende a cultura não restrita à etnia, à nação ou à nacionalidade, mas como um lugar de direitos coletivos para a determinação própria de grupos”⁸.

Dentro do contexto apresentado, a epistemologia multicultural é responsável por apresentar o embasamento teórico do tema.

A referida epistemologia está alicerçada em quatro paradigmas fundamentais⁹: a) a realidade consiste em uma construção; b) as interpretações são essencialmente subjetivas; c) os valores podem ser considerados elementos com alto teor de relatividade; d) o conhecimento, por sua vez, é um fato de natureza política.

À epistemologia multicultural opõe-se a epistemologia monocultural, defensora de parâmetros diametralmente opostos àqueles propostos pela primeira, a exemplo de uma notória desvalorização dos fatores culturais e simbólicos da vida coletiva.

Vale ressaltar que desse debate entre as epistemologias multicultural e monocultural surgem algumas aporias, dentre as quais se versará um pouco, no item 4 do presente estudo, especificamente sobre duas (aplicadas ao assunto ora proposto): relativismo *versus*

⁶ AGUIAR, Mônica. **A proteção do direito à diferença como conteúdo do princípio da dignidade humana: a desigualdade em razão da orientação sexual.** Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?file=/archivio/24747.html#>>. Acesso em 23 fev. 2013, p. 2.

⁷ HARBEMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional. In: **Multiculturalismo.** Charles Taylor (Org.). Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

⁸ BUENO, José Geraldo Silveira. **Surdez, linguagem e cultura.** Disponível em: <http://moodle.stoa.usp.br/file.php/257/Textos/surdez_linguagem_cultura.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2013.

⁹ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo.** Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 83-84.

universalismo e reconhecimento subjetivo *versus* mérito objetivo. Para Semprini¹⁰, são classificadas como aporias tendo em vista a dificuldade de mediação dialética entre essas controvérsias, gerada pelas contendas entre as duas epistemologias supracitadas.

Ainda de acordo com o referido autor, no âmbito ocidental, a diferença ganha um espaço extremamente significativo após a 2ª Guerra Mundial, com o genocídio judeu, passando a ser considerada, a partir de então, um valor em si mesma.

Outrossim, como explicita Semprini¹¹:

[...] Diferença e identidade, igualdade e justiça, relativismo e universalismo, racionalismo e subjetividade, cidadania, ética, direito... estes termos nos são familiares. São as categorias mesmas do projeto moderno em seu conjunto que estão passando por uma crise. Mais que um desafio social e político, mais que um desafio teórico e filosófico, trata-se de um verdadeiro desafio de civilização que nos é lançado pelo multiculturalismo.

É possível afirmar, portanto, que a diferença – bem como todas as suas implicações – ostenta o título de ser um dos elementos essenciais quando se trata de multiculturalismo, em que pese a necessidade de pontuar que esse, em absoluto, não corresponde a um problema exclusivamente ocidental.

Mônica Aguiar¹² lembra que o desafio atual reside na necessidade de reforçar o multiculturalismo no viés da igualdade.

Na visão de Fábio Konder Comparato¹³, essa “é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito [...]”. Assim sendo, o autor, no intuito de apresentar sua afirmação histórica dos direitos humanos, considera a referida revelação – de isonomia entre os seres humanos – como sendo “[...] o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”.

A igualdade, dessa forma, não deve ser analisada sob o prisma da ausência de diversidade. A diferença existe, porém deve ser vislumbrada como um fato que não impede o diálogo, mas sim fortalece a percepção de que, sendo todos iguais, deve haver espaço para

¹⁰ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 90.

¹¹ *Ibidem*, p. 173.

¹² AGUIAR, Mônica. **A proteção do direito à diferença como conteúdo do princípio da dignidade humana: a desigualdade em razão da orientação sexual**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?file=/archivio/24747.html#>>. Acesso em 23 fev. 2013, p. 3.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.

suas manifestações diferenciadas, coexistindo em harmonia (sem excluir) e incorporando a realidade claramente multicultural em que se vive.

Reforçando esse imperativo e a complexidade da matéria, perceber aspectos positivos e negativos pode auxiliar também na melhor avaliação da questão ora em foco:

O multiculturalismo é, assim, considerado positivo quando permite à sociedade refletir sua diversidade em todos os níveis e quando propicia a igualdade de oportunidades para todos os grupos étnicos e culturais que a compõem.

Pode ser considerado perigoso quando instrumentaliza as minorias com o conhecimento somente de uma cultura étnica e das tradições de seu grupo, tornando-as, assim, despreparadas para competir com os grupos dominantes da sociedade que detêm, entre outras coisas, o conhecimento oficial e ocidental que lhes permite vencer tal competição.¹⁴

Após essas breves linhas de contextualização do multiculturalismo e algumas das dificuldades com as quais convive, segue o texto no intuito de contemplar as outras duas bases do estudo em voga: o direito à educação e o direito ao trabalho.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Os direitos à educação e ao trabalho serão apresentados na sequência, com o intuito de conhecer seu alcance e relevância dentro do rol de direitos fundamentais sociais.

3.1 DIREITO À EDUCAÇÃO

Para iniciar o tópico, faz-se necessário conceituar o processo educacional. Maria Cristina Lima¹⁵ explica que a educação

[...] é a prática **contínua** e **intermitente** de se transmitir e receber informações, que se vão construindo com o tempo, por elas sendo o homem influenciado, ao tempo que também as influencia, ajudando, assim, a desenvolver o meio onde vive e, também, desenvolver-se.

A educação é concebida como um direito fundamental no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e, ao ser atribuído ao processo educacional tal *status* jurídico, estudiosos do

¹⁴ LIMA, Solange Martins Couceiro. **Multiculturalismo**. Disponível em: <<http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/comeduc/article/view/4078/3828>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

¹⁵ LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 1-2, grifos do autor.

tema (a exemplo de Wilson Liberati¹⁶) fazem questão de registrar que se trata de um direito destinado a todos os indivíduos.

Como lembra Murillo José Digiácomo¹⁷, “mais do que um direito fundamental de toda criança e adolescente, [...] o direito à educação se constitui num verdadeiro *direito natural* inerente à pessoa humana, sejam quais forem sua idade ou sua condição social”.

Dessa forma, compreender a educação como um instrumento de transformação social passa pela ideia inicial de entendê-la como estágio essencial na vida do indivíduo, preparando, inclusive, seu processo de formação como cidadão.

Nas palavras de Wilson Liberati¹⁸, a partir de tal acepção é possível compreender a frase “educação é poder”, “permitindo concluir que ela é a chave para estabelecer e reforçar a Democracia, promover o desenvolvimento humano sustentável e contribuir para uma paz baseada no respeito mútuo e na justiça social”.

Inventariar a educação como instrumento que potencializa o desenvolvimento pessoal (indivíduo) e de toda a sociedade ao seu redor representa uma das maneiras de vislumbrar sua relevância.

Visão interessante é também apresentada por Regina Muniz¹⁹, ao asseverar que “a educação engloba a instrução, mas é muito mais ampla. Sua finalidade é tornar os homens mais íntegros, a fim de que possam usar da técnica que receberam com sabedoria [...]”.

Na passagem citada, a autora demonstra uma perspectiva mais humanística da educação, como um fator de evolução, de transformação do indivíduo, capaz não apenas de absorver conhecimentos, mas também de modificar o mundo ao seu redor por meio de uma atuação adequada e ética.

Ismael Gílio²⁰ trata da ligação nitidamente existente entre a educação e a economia:

A educação, [...] à medida que se buscam soluções tanto para problemas sociais brasileiros quanto para a inserção da economia brasileira no mercado internacional, ou para a construção de um novo ciclo ou modelo de desenvolvimento, apresenta-se como a principal e mais importante estratégia, pois está indissolavelmente ligada ao processo de desenvolvimento econômico. A importância da educação em nenhuma época foi tão grande como agora.

¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. Conteúdo material do direito à educação escolar. p. 207-271. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 210.

¹⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José. Instrumentos jurídicos para garantia do direito à educação. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação: uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277 (grifos do autor).

¹⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. cit.*, p. 210.

¹⁹ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 09.

²⁰ GÍLIO, Ismael. **Trabalho e educação: formação profissional e mercado de trabalho**. São Paulo: Nobel, 2000. p. 37.

É muito difícil, de fato, compreender o processo de desenvolvimento econômico e social sem o devido investimento em educação, ou seja, sem que as pessoas possam ter acesso à escola – e nela possam permanecer durante o tempo necessário à obtenção da finalidade almejada –, buscando a oportunidade de desenvolvimento e consolidação das bases para alcançar voos, alcançando uma melhor condição de vida e, em última análise, construindo um espaço social mais igualitário.

Tratando, ainda, da realidade brasileira, Adelaide Dias²¹ apresenta um retrato da situação vivenciada atualmente:

Não obstante, tenhamos avançado, a partir da segunda metade do Século XX, em termos de definição da educação como direito do homem, a educação como direito está longe de ser efetivada em termos de direito de toda e qualquer pessoa em nosso país. A legitimidade e o reconhecimento do direito humano à educação têm sido objeto de longos debates e acirradas disputas no campo político, social e educacional, advindos da luta pela democratização da educação pública, em termos de acesso, permanência e qualidade da educação.

A título de provocação final acerca da relevância da educação, vale trazer à baila a seguinte afirmação: “onde a liderança, a criatividade e o conhecimento desempenham um papel cada vez mais preponderante, o direito à educação se constitui, em última análise, no direito a participar da vida do mundo moderno”²².

As oportunidades, na conjuntura atual, são, inegavelmente, cada vez mais pautadas na preparação apropriada do indivíduo para os objetivos que deseja alcançar, tornando, assim, o processo educacional cada vez mais basilar.

Uma vez oferecidas noções sobre a educação, tratar-se-á, a partir desse momento, do direito fundamental ao trabalho.

3.2 DIREITO AO TRABALHO

O trabalho, enquanto valor social, corresponde a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo citado desde o primeiro artigo (inciso IV) da Constituição Federal de 1988.

²¹ DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. p. 441-456. In: SILVEIRA, Maria Godoy et. al. **Educação em Direito Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 448.

²² LIBERATI, Wilson Donizeti. Conteúdo material do direito à educação escolar. p. 207-271. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 210.

A Constituição Federal Portuguesa registra claramente o direito ao trabalho em seu art. 58º. Trata-se de um dispositivo legal que contempla, inclusive, não só a afirmação de que se trata de um direito, mas também afirma que é um direito de todos e elenca os deveres do Estado no sentido de efetivá-lo: promoção de políticas de pleno emprego; igualdade de oportunidades no que diz respeito à escolha da profissão, dando possibilidade de acesso a quaisquer tipos de cargos; formação cultural e técnica; valorização dos trabalhadores.

Os elementos citados constituem, sem dúvida, frentes de aplicabilidade do direito ao trabalho, sendo de extrema relevância para compreender seu alcance e a necessidade de sua efetivação.

O art. 6º da CF/88 – o mesmo que apresenta o fundamento constitucional do direito à educação – é responsável por oferecer nominalmente a lista de direitos sociais, dentre os quais se encontra também o direito ao trabalho.

Para Luz Pacheco Zerga²³, a centralidade do trabalho na vida humana e sua direta relação com a dignidade e o desenvolvimento da personalidade servem como pilares para a construção do ordenamento. O entendimento social, ao qualificar o trabalho como privilégio, dever e vocação da pessoa, destaca manifestamente que, apesar de ser uma obrigação, é um direito, que tem a categoria adicional de privilégio e vocação – tratando-se, portanto, de um direito fundamental com particularidades.

É possível afirmar que o trabalho constitui uma das facetas da dignidade humana e, como tal, merece destaque no panorama dos estudos jurídicos, especialmente levando em consideração seu caráter de subsistência e realização do indivíduo.

Tendo em vista a sua relevância, Maria Hemília Fonseca²⁴ oferece, também, o entendimento de que o direito ao trabalho pode ser pensado como um direito de liberdade, notadamente nos Estados em que não há previsão expressa na Carta Magna – ou seja, mesmo os Estados que não apresentem o direito em comento elencado legalmente poderiam utilizar esse caminho para assegurar sua existência e aplicabilidade. Ressalte-se, contudo, que esse não é o caso do Brasil, uma vez que possui o registro do referido direito, conforme já mencionado.

²³ ZERGA, Luz Pacheco. *La dignidad humana en el derecho del trabajo*. Cizur Menor (Navarra): Thomson/Civitas, 2007, p. 43-45.

²⁴ FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 149-150.

Maria Áurea Cecato²⁵, a respeito dos aspectos financeiro (subsistência) e moral (valor social do trabalho), assevera:

o trabalho é um dos direitos essenciais. Sua supressão significa também supressão de dignidade. Em primeiro lugar, porque o salário dele resultante é o instrumento de acesso às condições materiais indispensáveis a uma vida digna. Em segundo, porque a sua ausência gera sentimento de diminuição moral e repercute na inserção social do trabalhador, visto que se tem disseminada a cultura do trabalho como valor social e ético.

Trabalho e dignidade são associados, de maneira recorrente, notadamente pela análise do trabalho como um fator de complemento da vida humana, seja pela necessidade de manter a si e à família, seja pelo valor social atribuído ao processo de labor.

Dessa forma, o direito ao trabalho pode ser considerado um direito da maior importância no cenário social, entretanto com questionamentos intrínsecos que muito preocupam os estudiosos da área, a exemplo de Fábio Rodrigues Gomes²⁶:

[...] mesmo que atingíssemos um consenso quanto à fundamentalidade material do direito ao trabalho, o que deveríamos entender como sendo exigível a partir desse direito? Como devemos interpretar o direito ao trabalho, de modo a orná-lo mais que um mero símbolo? Como transformá-lo num *direito efetivo*?

Esse corresponde a um dos grandes problemas enfrentados pelo direito ao trabalho: promover sua efetivação, deixando de ser apenas uma utopia (embora muito desejada) e passando a se concretizar, até mesmo como uma das formas de implementar efetivamente o bem estar social.

Leonardo Vieira Wandelli compartilha os problemas oriundos da ausência de efetividade de um direito fundamental tão importante em qualquer ordenamento jurídico:

[...] há um claro déficit de efetividade desse direito e que começa já pela escassa referência que encontramos a respeito tanto nos livros de direito constitucional e de direito do trabalho quanto na jurisprudência do STF ou do TST. Sua centralidade normativa é inquestionável, mas seu baixo desenvolvimento científico e sua inaplicação prática são tão evidentes quanto. Considero que, para enfrentar essa inefetividade exemplar, é preciso repensar, antes, a fundamentação do direito ao trabalho, de modo a tornar mais visíveis as diversas dimensões do seu conteúdo. É certo que o Estado não pode garantir um posto de trabalho a todos. Mas o conteúdo do nosso direito não se esgota aí. Ele deve atuar com toda a inteireza da relevância concreta do trabalho para a dignidade humana; tanto daqueles que,

²⁵ CECATO, Maria Áurea Baroni. Direito humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T. p. 351-371. In: SILVEIRA, Maria Godoy et. al. **Educação em Direito Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

²⁶ GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 67 (grifos do autor).

precisando, não têm um trabalho, quanto daqueles que têm um trabalho, assalariado ou não.²⁷

Delimitar a zona de alcance e os caminhos de atuação, de fato, consiste em um passo indispensável no sentido de lutar pela concretização do direito ao trabalho. Um exemplo interessante é o dispositivo da Constituição Portuguesa, já citado anteriormente, deixando registradas as questões contempladas pelo dispositivo legal, no intuito de que seja possível afiançar o cumprimento do referido direito, uma vez que se sabe, com maior precisão, o que se espera da materializado do direito em observância.

Torna-se oportuno citar Benizete de Medeiros²⁸: “talvez um dos grandes desafios e perigos da economia globalizada é instalar na sociedade e no trabalhador, em especial, uma sorte indefinida, uma vida de incertezas [...]”.

Essas incertezas, sem dúvida, coadunam com a ideia de fundamentalidade do direito ao trabalho, especialmente por ser o trabalho, na maioria das vezes, a fonte de sustento do indivíduo, elemento que lhe garante, portanto, subsídios para viver com dignidade.

Uma vez que estão postos os alicerces do presente artigo, o item seguinte desenvolver-se-á com o fulcro de estabelecer ilações entre esses alicerces, procurando entender algumas situações socialmente perceptíveis e refletindo sobre a realidade posta.

4 O DIREITO À EDUCAÇÃO E O DIREITO AO TRABALHO À LUZ DO MULTICULTURALISMO

Compreender em que medida multiculturalismo, educação e trabalho se entrelaçam corresponde ao objetivo primordial desse estudo.

Seguindo o referido escopo, os direitos à educação e ao trabalho serão analisados levando em consideração aspectos que envolvem a multiplicidade de culturas e seus possíveis reflexos no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais citados.

Dando início a tal mister, é válido perceber que, de acordo com Semprini²⁹, a educação pode ser facilmente enquadrada como uma das áreas de problema no que diz respeito a conflitos culturais.

²⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1327330&tit=O-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

²⁸ MEDEIROS, Benizete Ramos de. **Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?** São Paulo: LTr, 2008, p. 100.

²⁹ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 45.

Como pensar em educação é pensar, inicialmente, na questão escolar, não é adequado deixar de abordar a relevância da escola na vida do indivíduo. Nesse contexto, a escola é reconhecidamente um vetor de formação do indivíduo e integração em uma comunidade de iguais, ultrapassando os laços de etnia, familiares e que se relacionam aos costumes, de maneira a conhecer e internalizar o sentimento de nação. Trata-se de um processo de libertação do indivíduo, liberando-o dos laços sociais e promovendo sua transformação em um homem livre e responsável³⁰.

Registre-se, por oportuno, que a escola também costuma ser um espaço representativo da diversidade cultural que a circunda.

Tendo em vista sua manifesta relevância social, a escola funciona, também, como palco de grandes controvérsias de natureza multicultural. Esses debates são inúmeros, porém, no cerne do estudo ora em comento, faz-se interessante destacar as questões que envolvem o acesso à educação de qualidade (não só em relação à educação básica e ao ensino superior, como também ao ensino técnico e profissionalizante).

A relação existente entre educação e poder (citada no item 3.1 do presente trabalho) pode ser também vislumbrada por meio do imperialismo cultural, notadamente na perceptível tendência histórica de expansão da influência de determinados países – em geral, os que detêm reconhecido poder econômico (e bélico) – em relação aos demais. Essa extensão vem carregada não só de aspectos de natureza econômica e política, mas, inegavelmente, perpassa questões de natureza cultural, muitas vezes chegando ao espaço do outro país de maneira a tentar impor seus costumes, suas crenças e seus valores, mesmo que sorrateiramente – utilizando, por exemplo, o discurso econômico e o processo educacional como vetores de disseminação de seus objetivos.

Seria a educação um fator cultural e, como tal, absolutamente capaz de participar da discussão acerca da questão relativismo *versus* universalismo? Acredita-se que sim.

A educação pode, sim, ser considerada um elemento de natureza cultural; dessa forma, é possível verificar variação, no que tange a seu alcance e sua efetivação, de um país para o outro. Aquilo que é fundamental em um determinado local pode não ser considerado como tal em outro, e essa é uma realidade que pode atingir o processo educacional.

O embate relativismo *versus* universalismo entra em cena, a fim de tentar construir os limites mínimos de oferta desse direito, enquanto direito fundamental que o é.

³⁰ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 45-46.

Clifford Geertz³¹, por exemplo, reconhece que há dificuldade em estabelecer universais culturais que possam ser considerados substanciais.

É importante ter em mente que a utopia do universalismo surge com o advento do Iluminismo e passa a acompanhar a visão de mundo amplamente difundida no mundo ocidental, representando um dos fundamentos do projeto filosófico da modernidade³².

No outro extremo, situa-se o relativismo, segundo o qual é impossível estabelecer um ponto de vista único e universal sobre o conhecimento, a moral, a justiça. Assim sendo,

[...] o universalismo não é [...] somente um engodo, mas uma impostura e uma violência. Ele pode ser realizado somente eliminando-se a diferença, reduzindo ao silêncio as vozes discordantes e transformando em obrigação universal o que é somente um ponto de vista particular.³³

Flávia Piovesan³⁴ assevera que os relativistas acreditam no pluralismo cultural como impedimento à “formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral”.

Buscando ampliar a discussão, faz-se salutar pensar a educação não apenas em um sentido mais pontual (o que pode ser considerado fundamental, dentro do processo educacional, em termos de educação que deve chegar para todo cidadão), alcançando outros parâmetros igualmente interessantes para reflexão, a exemplo de perceber se e em que medida a educação pode funcionar como um fator cultural fundamental para qualquer sociedade. Esse é um ponto a ser registrado, especialmente levando em considerações sociedades em que esse elemento perpassa muito mais o educar (familiar e social) que o ensinar (promovido pela instituição escolar).

É perceptível que a educação, entendida como fator cultural, recepciona divergências acerca do que seria um mínimo a ser garantido a todos (universalismo) e, por outro lado, da necessidade de ser avaliada como valor e prática para cada comunidade (relativismo).

Ainda no campo do ensino, outro conflito que costuma ocorrer é o do reconhecimento subjetivo *versus* mérito objetivo³⁵.

Os multiculturalistas que defendem a importância do reconhecimento entendem se tratar de um procedimento que ajuda a cultivar a autoestima, com critérios específicos de avaliação e adoção de contribuições dos grupos marginais nos programas de ensino, melhorando a motivação e despertando a atenção destes, de maneira a promover o bem estar

³¹ GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. 30.

³² SEMPRINI, Andrea. *Op. cit.*, 1999, p. 92.

³³ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 94-95.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 215.

³⁵ SEMPRINI, Andrea. *Op.cit.*, 1999, p. 93.

social mais efetivamente, realizando a inclusão considerada necessária para alcançar tal finalidade.

Bem objetivamente, entretanto, os opositores dessa visão ressaltam a importância da competição e da excelência como elementos que também possuem relevância social, fatores que não devem ser negligenciados em nenhuma hipótese, sob pena de perda substancial e irreparável para toda a sociedade – com alusão a uma leitura própria a respeito da ideia de que o bem coletivo deve prevalecer em relação ao desejo (ou satisfação desse desejo) individual.

Essa é uma divergência que costuma alcançar grande repercussão, em especial por culminar em temas igualmente polêmicos, a exemplo das cotas raciais para estudantes em universidades públicas.

Vale pontuar, aqui, a necessidade de avaliar adequadamente os resultados que se deseja obter, almejando o bem comum e buscando alcançar um ponto de equilíbrio social, por meio do estabelecimento de metas exequíveis e a criação de regras com razoabilidade.

Nesse sentido, uma forma que pode ser interessante para apaziguar debates dessa natureza é a adoção de cotas raciais em universidades públicas – procurando, assim, promover a compensação social pela desigualdade de oportunidades – com determinação concomitante de tempo para sua duração, obrigando que os problemas de base sejam solucionados no prazo pactuado e estabelecendo, portanto, um momento de mudança do sistema de reconhecimento subjetivo para a retomada do mérito objetivo.

Por óbvio, trata-se de uma solução que precisa estar atrelada a uma efetiva concretização das alterações no processo que envolve a educação básica no setor público, havendo tempo hábil para que essas pessoas – oriundas desse processo educacional – possam ter a preparação adequada desde o início e, assim, tenham condições de competir em condições iguais com aqueles que tiveram acesso a uma educação básica de qualidade, geralmente associada, na atualidade, ao setor privado de ensino.

Essa é uma discussão de total relevância, tendo em vista, em especial, a realidade brasileira:

Vivemos em um país e num mundo marcados por contrastes e desigualdade de recursos, oportunidades e direitos. Onde, cada vez mais, uns poucos concentram muito e a grande maioria sofre escassez e exclusão. Não se trata apenas de recursos financeiros, mas de outros bens e direitos, como espaço de participação, voz ativa, poder de decisão, informação e oportunidades de aprendizagem.³⁶

³⁶ SACAIVINO, Susana. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as? p. 457-467. In: SILVEIRA, Maria Godoy et. al. **Educação em Direito Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 457.

É de conhecimento notório que a globalização torna-se mais evidente com o desenvolvimento das novas tecnologias em diversos setores – desde o mundo digital até os meios de transporte e comunicação. A influência da globalização é bastante perceptível em algumas áreas, a exemplo do setor financeiro, ao passo que ainda pode ser considerada distante quanto aos direitos civis e à justiça social, como lembra Losano³⁷.

Isso posto, percebe-se que a globalização, com nítidos reflexos em aspectos culturais, pode claramente alcançar também a perspectiva de abrangência e aplicação de direitos fundamentais, revelando-se como um outro ponto de observação e avaliação do direito à educação e do direito ao trabalho à luz do multiculturalismo.

Sabe-se que verificar o debate multicultural, no ensinamento de Semprini³⁸, levanta problemáticas teóricas complexas e contraditórias, a exemplo da própria construção de sujeito.

É relevante não olvidar, por exemplo, que “a interioridade e o pleno desenvolvimento pessoal ocupam um lugar cada vez mais importante na definição contemporânea de identidade”³⁹. Nesse sentido, não levar em consideração esses aspectos seria deixar de lado também reivindicações fundamentais de natureza multicultural.

Inevitavelmente, a construção do sujeito pode ser associada ao processo educacional e seu desenvolvimento pessoal muitas vezes está relacionado ao mundo do trabalho. Em outras palavras, a formação profissional costuma ser compreendida como uma faceta da vida humana, capaz de identificar o indivíduo como um ser pertencente ao âmbito social também nessa perspectiva do labor, cada vez mais valorizada nas sociedades atuais.

Outro fator de grande relevância e que estabelece uma relação direta entre os temas fundamentais dessa pesquisa (multiculturalismo, educação e trabalho) é a mutação econômica pela qual os Estados Unidos passaram, tendo início entre as décadas de 1970 e 1980, com reflexo direto nas relações de natureza trabalhista.⁴⁰

A partir desse período, passa a ocorrer um processo de supervalorização dos empregos de natureza tecnológica e intelectual, em detrimento dos empregos especialmente na área de serviços, mal remunerados, precarizados, uma vez que são enquadrados na condição de subempregos.

³⁷ LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 65.

³⁸ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 07.

³⁹ *Ibidem*, p. 107.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 33-35.

Vale ressaltar que essa conjuntura social e econômica não é uma exclusividade norte-americana, podendo ser facilmente verificada também em terras brasileiras.

Como relata Semprini, há alvos que podem ser considerados fáceis nesse processo de divisão social, a exemplo da mão de obra não qualificada, bem como a de baixa qualificação.

Aí reside mais um ponto de encontro entre os temas centrais do estudo, haja vista a educação poder funcionar como o vetor de melhoria desse quadro social, com a qualificação da mão de obra e a conseqüente possibilidade de inclusão no mercado de trabalho desses grupos inicialmente marginalizados.

É interessante perceber que o próprio elemento trabalho é um símbolo multicultural notadamente modificável em relação à sua realidade nas diversas culturas, muitas delas estabelecendo parâmetros diferentes de dignidade.

Procurando avaliar o tema sob outro prisma, Merryman e Pérez-Perdomo⁴¹ asseveram que há uma ligação imediata entre a tradição jurídica e a cultura, caracterizando uma relação nitidamente contínua de troca e reciprocidade entre ambas.

Ademais, dentro dessa vertente de humanização do Direito, surge o tema do trabalho decente, cuja repercussão em sistemas jurídicos e sociais como o do Brasil é bastante significativa. Não se deve olvidar que o mundo do trabalho costuma gerar problemas sociais pungentes.

Nesse sentido, trazer a lume o conceito de trabalho decente, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), pode funcionar como elemento norteador no que é pertinente à abordagem em foco:

O conceito de Trabalho Decente, formalizado em 1999 pela OIT, sintetiza sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas.

Ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT (respeito aos direitos no trabalho, a promoção de mais e melhores empregos, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social), o Trabalho Decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.⁴²

Ressalte-se, portanto, o caráter social da noção de trabalho decente, extremamente articulado à implementação de direitos fundamentais – em especial, o direito fundamental ao trabalho auxiliado pelo direito à educação. Discutir a temática em foco no presente artigo

⁴¹ MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law**: uma introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2009, p. 194.

⁴² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT lança campanha de Trabalho Decente**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/888>>. Acesso em: 07 jan. 2013.

tomando como parâmetro o trabalho decente é projetar também a materialização de um novo espaço comunitário, comprometido com o bem estar e a justiça social, em uma esfera mais palpável de concretização de direitos fundamentais.

A educação, reconhecidamente um instrumento transformador da realidade social, costuma ter um papel eficaz no processo de inclusão e de mobilidade social, uma vez que, por meio da qualificação do indivíduo, este passa a competir mais adequadamente por melhores postos de trabalho, implementando não só seu projeto de vida, mas também a melhoria de seu enquadramento socioeconômico (patrimonial sim, mas especialmente em termos de promoção de elementos de qualidade de vida imprescindíveis, a exemplo de questões que envolvem a saúde básica).

Acrescente-se, por oportuno, que o entrelaçar do multiculturalismo com as funções da educação e as necessidades do âmbito laboral leva a reflexões a respeito da diversidade cultural (e moral) passível de ser encontrada ao redor do mundo. Torna-se evidente que, em uma realidade como a brasileira, a economia, que muito comumente influencia aspectos de natureza cultural, pode funcionar como mais um ponto de interseção entre os pilares do estudo ora em análise, cada vez mais relevante diante das especificidades do sistema capitalista.

Dada a importância de normas da natureza dos direitos fundamentais e do trabalho decente, caminhos precisam ser apontados no intuito de efetivá-las, pois nenhuma ciência deve estar dissociada dos benefícios reais que pode trazer à população, razão pela qual, no caso específico aqui em apreço, entender a articulação entre o multiculturalismo, a educação e o trabalho, bem como sua relevância e seu potencial de mutação útil, pode significar transformações positivas e duradouras na vida em sociedade, valorizando o ser humano individualmente e enquanto ser que pertence a um grupo social com peculiaridades que precisam ser respeitadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Multiculturalismo, educação e trabalho já possuem, por si só, substância suficiente para diversas discussões de evidente repercussão prática.

A ilação dos três elementos, nesse estudo, buscou reconhecer possíveis ligações, procurando avaliar e promover reflexões acerca desses temas de considerável relevância social, analisando os referidos direitos fundamentais à luz do multiculturalismo.

Após a apresentação dos fundamentos teóricos de cada um dos pilares da pesquisa, nos itens 2 e 3, as principais reflexões pontuadas no item 4 foram as que seguem:

1. Nos conflitos culturais, a educação costuma figurar como área de tensão;
2. O papel social da escola é inegável (até mesmo como representativa da realidade cultural na qual está inserida) e essa, não raro, é palco de problemas de natureza multicultural;
3. Educação e poder têm o condão de remeter também ao imperialismo cultural, forte realidade que vem sendo vislumbrada ao longo da história;
4. A educação, como fator cultural que é, integra a discussão a respeito do relativismo *versus* universalismo;
5. A contenda reconhecimento subjetivo *versus* mérito objetivo perpassa o âmbito educacional, demandando um cuidado especial na análise acerca de quais resultados se deseja alcançar;
6. Uma possível solução para a dualidade apresentada na consideração anterior seria estabelecer um prazo para o regime de cotas raciais, entendendo que, concomitante à sua ocorrência, é preciso acontecer também a mudança na base do problema, qual seja, a oferta de uma educação básica de qualidade no setor público, possibilitando que seus concluintes tenham condições reais de competir igualmente;
7. A globalização, que vem gerando reflexos culturais, pode afetar, por via de consequência, direitos como os direitos à educação e ao trabalho;
8. O debate multicultural abrange também questões como desenvolvimento pessoal e identidade, facilmente relacionados à educação e ao trabalho;
9. Trabalhadores sem formação adequada são alvos mais fáceis na conjuntura econômica e social de exclusão;
10. O próprio elemento trabalho pode ser considerado, em si, um fator cultural (como ocorre com a educação), tendo em vista as alterações, por exemplo, dos parâmetros de dignidade abraçados pelos diversos países;
11. Em geral, tradição jurídica e cultura têm relação direta; nesse sentido, entender a defesa do trabalho decente (tema que vem ganhando espaço no cenário jurídico) é também um ponto que permite envolver diretamente o direito à educação e o direito ao trabalho sob o prisma do multiculturalismo.

Com base em tudo quanto exposto, é possível afirmar que há, sim, influência do multiculturalismo na educação e no trabalho, sobretudo no que diz respeito à construção da

própria ideia básica desses direitos e a sua efetivação, especialmente levando em consideração aspectos de natureza social e econômica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **A proteção do direito à diferença como conteúdo do princípio da dignidade humana**: a desigualdade em razão da orientação sexual. Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?file=/archivio/24747.html#>>. Acesso em 23 fev. 2013.

BUENO, José Geraldo Silveira. **Surdez, linguagem e cultura**. Disponível em: <http://moodle.stoa.usp.br/file.php/257/Textos/surdez_linguagem_cultura.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2013.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Direito humanos do trabalhador: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T. p. 351-371. In: SILVEIRA, Maria Godoy et. al. **Educação em Direito Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. p. 441-456. In: SILVEIRA, Maria Godoy et. al. **Educação em Direito Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Instrumentos jurídicos para garantia do direito à educação. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

GÍLIO, Ismael. **Trabalho e educação**: formação profissional e mercado de trabalho. São Paulo: Nobel, 2000.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HARBEMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional. In: **Multiculturalismo**. Charles Taylor (Org.). Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Conteúdo material do direito à educação escolar. p. 207-271. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LIMA, Solange Martins Couceiro. **Multiculturalismo**. Disponível em: <<http://www.revistas.univerciencia.org/index.php/comeduc/article/view/4078/3828>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. **Trabalho com dignidade**: educação e qualificação é um caminho? São Paulo: LTr, 2008.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A Tradição da Civil Law**: uma introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2009.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT lança campanha de Trabalho Decente**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/888>>. Acesso em: 07 jan. 2013

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SACAVINO, Susana. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as? p. 457-467. In: SILVEIRA, Maria Godoy et. al. **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/artigos/conteudo.phtml?id=1327330&tit=O-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

ZERGA, Luz Pacheco. **La dignidad humana en el derecho del trabajo**. Cizur Menor (Navarra): Thomson/Civitas, 2007.